TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010826-22.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação Documento de Origem: IP - 078/2012 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Jeferson Turcarelli e outro

Vítima: Muito Facil Distribuidora de Produtos Ltda - Representante: Fabiana

Cristina Rosseti

Aos 15 de outubro de 2015, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Ivan Pedro Sena Carneiro, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - 240631/SP. A seguir foram ouvidas quatro testemunhas de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: Ivan Pedro Sena Carneiro está sendo processado porque nas circunstâncias narradas na denúncia no dia 27/02/2012, recebeu/adquiriu em proveito próprio os objetos descritos na denúncia (dentre eles: pacotes de fraldas, roupas infantis, manta, cobertor, e outros). Sendo que os mesmos eram furtados no mesmo dia dos fatos do estabelecimento comercial. Os bens foram avaliados as fls. 09/11, apreendidos e devolvidos (fls. 12/13). A ação é procedente. O réu era o dono da casa e morador do local em que os policiais encontraram os bens furtados, sendo que também tentou fugir com a chegada da polícia, mas não conseguiu. Os objetos foram furtados no mesmo dia do encontro dos bens em poder do réu, conforme B.O. de fls. 03/05. A vítima do furto foi ouvida as fls. 129 e confirmou que sua loja foi furtada. Chegou a reconhecer alguns objetos que estavam em poder do réu, até porque estavam com as etiquetas. As circunstâncias em que o réu recebeu os objetos indica o dolo, sendo que o réu não apresentou justificativa plausível dizendo que comprou os objetos de pessoas que passavam vendendo na rua. Antes o exposto requeiro condenação sendo que o réu ostenta condenação pelo crime de receptação dolosa, mas considerando a data não verifica-se a ocorrência de reincidência. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: Nos termos da autodefesa do réu, requer-se absolvição por falta de provas, pois não ficou clara a aquisição dos objetos descritos na denúncia com conhecimento de sua origem ilícita. É frágil a prova do dolo, especialmente porque o réu tinha uma filha, fato confirmado por alguns dos investigadores

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

ouvidos, em favor de quem o réu alega teria comprado. O réu também explicou a origem das fraldas geriátricas, dizendo que as entregaria em um lar de idosos, a pedido de Dona Cida, sua vizinha. Além disso, a representante da empresa não foi ouvida em juízo, o que afeta a prova judicial da propriedade dos objetos encontrados na casa do réu. Portanto, requer-se absolvição por falta de provas. Em caso de condenação, requer-se desclassificação para receptação culposa, aplicando-se, em todo caso, pena mínima, regime aberto, pena alternativa e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. Ivan Pedro Sena Carneiro está sendo processado porque nas circunstâncias narradas na denúncia no dia 27/02/2012, recebeu/adquiriu em proveito próprio os objetos descritos na denúncia (dentre eles: pacotes de fraldas, roupas infantis, manta, cobertor, e outros). Sendo que os mesmos haviam sido furtados no mesmo dia do estabelecimento comercial vítima. Os bens foram avaliados as fls. 09/11, apreendidos e devolvidos (fls. 12/13). Recebida a denúncia (fls.60), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.199). Nesta audiência foram ouvidas quatro testemunhas de acusação, e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas, e, subsidiariamente, desclassificação para receptação culposa, e em caso de condenação, pena restritiva de direitos, com benefícios legais. É o Relatório. **Decido.** Não esta devidamente explicado, pelo réu, porque havia tantos objetos, e até mesmo fraldas geriátricas, na sua residência. Os investigadores foram coerentes ao dizerem que havia ali grande quantidade de objetos de origem ilícita. Carlos Galdino afirmou que o réu morava sozinho, e ali havia muitos objetos, todos aqueles descritos na denúncia. O réu teria dito que havia comprado os objetos de um desconhecido, que vendia na porta da casa. narrativa que é inverossímil. Havia objetos com etiquetas e até com preços da loja vítima, segundo depoimento do investigador Alberto e do investigador Marco Antonio. São situações típicas da receptação. Não se explica porque o réu teria tantos objetos de natureza variada na sua casa, se ali não residia com crianças pequenas. Não há evidência de que houvesse havido tempo para que possíveis filhos tivessem levado as coisas. Não é crível que uma vizinha tivesse pedido ao réu para levar fraldas geriátricas para outro lugar, pois o réu não levou. Ficou com elas. Seguer a vizinha foi identificada pelo nome completo. Nessas particulares circunstâncias, com tantos objetos variados, recebidos em sua casa, adquiridos de pessoa desconhecida, é possível afirmar a ocorrência da receptação dolosa. As circunstâncias permitem concluir que o rú sabia da origem ilícita dos bens, furtados de uma loja da cidade, em tempo próximo. A condenação é de rigor. Segundo certidão dos autos, o réu possui mau antecedentes, certidão juntada nesta data, pelo mesmo delito. Não é, contudo, reincidente. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação e **condeno** Ivan Pedro Sena Carneiro como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando mau antecedente conferido em certidão juntada nesta audiência, fixo-lhe a pena acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11(onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Diante do mau antecedente, a pena privativa de liberdade



deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do artigo 33 e §§, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a pratica de novas infrações. Presentes os requisitos legais, considerando que o réu não registra condenação por fato posterior e, aparentemente, possui potencial para ressocialização mediante cumprimento de pena restritivas de direitos, bem como considerando que a medida é socialmente recomendável para a ressocialização, objetivo principal da pena, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação de serviços à comunidade, na razão por uma hora por dia de condenação, a serem oportunamente especificados e b) uma de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, em favor de entidade com destinação social na comarca de são carlos, devidamente cadastrada nos termos da resolução do CNJ. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Sem custas, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública Estadual. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Camila Laureano Saobbi, digitei

ogodoli, digitoli	
MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor Público:	
Ré(u):	